**Relatório**

**Projeto de Lei n.º 100/ 2022**

**Processo nº 150/2022**

Conforme determina o artigo 35 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei n.º 100/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Luis Roberto Tavares, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta.

**I. Exposição da Matéria**

 O Excelentíssimo Senhor Vereador Luis Roberto Tavares protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 100/2022, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE VÁLVULAS DE RETENÇÃO NAS REDES DE ESGOTO DE NOVAS RESIDÊNCIAS E EM NOVOS LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.**”**

**II. Do mérito e conclusões do relator**

   Inicialmente, verifica-se que o projeto se encontra dentro da competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local.

Por sua vez, o artigo 12 da Lei Orgânica de Mogi Mirim – LOMM, também prevê a competência do Município em legislar sobre: *XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, em zona urbana e rural, estabelecendo normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observado o estatuto da cidade*;

No que diz respeito a iniciativa, verificamos que a matéria não se encontra inserida no rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, que se encontra elencado no artigo 51 da Lei Orgânica do município.

O autor propõe que se torne obrigatório que nos novos empreendimentos imobiliários, loteamentos e edificações residenciais, seja incluído nos projetos de construção a implantação de uma válvula de retenção nas saídas da rede de efluente doméstico (esgoto), a fim de funcionar como uma barreira física, impedindo que aranhas, escorpiões e baratas, adentrem nas residências dos munícipes.

De forma complementar, a medida trará como benefício a impossibilidade de refluxo do esgoto para os imóveis. Tal proposta originou-se em uma Audiência Pública, ocorrida nesta Casa, onde foi amplamente discutida a problemática da proliferação de escorpiões na cidade e os riscos a saúde pública.

A propositura prevê ainda, que seja criado um programa de conscientização no município, informando sobre a importância e os benefícios da instalação do referido dispositivo.

Segundo informado pelo autor, a instalação do retentor será adicionado nas obrigações do interessado e figurará como um item adicional no procedimento de fiscalização para liberação do projeto.

Para colaborar com a relatoria, foi solicitado apoio jurídico para a empresa de consultoria pública SGP – Soluções em Gestão Pública, que se manifestou pelo prosseguimento da propositura, não observando vícios em sua elaboração.

Diante de todo exposto, considerando a legalidade do projeto, não se verifica óbices para continuidade da proposta.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Em avaliação à redação do Projeto de Lei, observamos apenas um equívoco formal no artigo 4º, que não está de acordo com a norma de elaboração dos atos públicos, sendo proposta uma emenda modificativa para proceder com as devidas correções.

**IV. Decisão da Relatora**

Esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2.022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

Vice-Presidente /Relatora

**PARECER FAVORÁVEL N.º 11/2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2.022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice – presidente/relatora

**VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro